

EXMA. SRA. MINISTRA DRA. CARMEN LUCIA - PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PREVENÇÃO: MIN. DIAS TOFFOLI

Ref. GRU nº: 823945

MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.965.287-93, residente e domiciliado à Av. Alexandre Ferreira, nº 474, apto. 402, Lagoa – Rio de Janeiro/RJ, vem, por meio de seus advogados, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como na lei nº 12.016/09, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
COM PEDIDO LIMINAR**

contra possível ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 00001/2017, representada por seu Presidente, ilustre Senador Ataídes Oliveira, ora apontado como autoridade coatora, com o fim de que, ao colher depoimento a ser prestado pelo impetrante no dia 29 de setembro de 2017, se abstenha de efetuar perguntas que extrapolem o escopo delimitado pelo Exmo. Min. Dias Toffoli ao proferir decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 35354.

DA PREVENÇÃO

De acordo com o art. 69 do Regimento Interno desta e. Corte Suprema, a distribuição de uma ação gera prevenção para todos os processos a ela vinculados por conexão ou continência.

Nesta toada, note-se o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 55, que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e, em seu art. 54, que a competência relativa modifica-se pela conexão ou continência.

No caso em epígrafe, a causa de pedir é idêntica àquela encontrada na petição inicial do Mandado de Segurança nº 35354, qual seja: garantir que os membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 00001/2017 (CPMI) não extrapolem o objeto de investigação já delimitado pelo Exmo. Min. Dias Toffoli nos autos do Mandado de Segurança nº 35204 – impetrado em favor do Senador Randolfe Rodrigues e relatado pelo próprio Min. Dias Toffoli – e, consequentemente, que se abstenham de apreciar as funções institucionais de membros do Ministério Público.

De fato, cumpre notar que a jurisprudência pátria é pacífica ao considerar que a impetração de remédios de natureza constitucional torna prevento o juízo. A título de exemplo, pede-se vênias para transcrever o julgado a seguir, em que o impetrante de *habeas corpus* junto ao e. Superior Tribunal de Justiça defende a incompetência do juízo que havia decretado a prisão preventiva do impetrante:

HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. **PREVENÇÃO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA.** PRISÃO PREVENTIVA. POLICIAL CIVIL QUE RESTRINGIU ILEGALMENTE A LIBERDADE DE TRAFICANTE PARA

COBRAR RESGATE DOS DEMAIS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. 1. **É pacífico que os remédios de natureza constitucional também tornam prevento o Juízo** e, de todo modo, eventual incompetência seria de natureza relativa, que exige a comprovação do prejuízo, inexistente na espécie. Súmula n.º 706 do Supremo Tribunal Federal. 2. O decreto de prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em face da periculosidade do agente - policial civil envolvido em outros crimes e que supostamente sequestrou traficante para negociar com o chefe na organização criminosa não só o preço da libertação da vítima, mas também a permissão para que o ponto de venda de droga por ela gerenciado - e no fato de a vítima sofrer gravíssimas ameaças, a ponto de ser incluída em programa de proteção. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (HC 128481-SP/STJ, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 07/05/2009, publicado em 01/06/2009)

Verifica-se, aliás, que a decisão em questão foi mantida por esta e. Corte Suprema, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. TEMA NÃO SUSCITADO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA.

1. Não tendo o tema concernente à prisão cautelar sido submetido ao Tribunal a quo, seu conhecimento nesta Corte implica supressão de instância.
2. Prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Demonstração da periculosidade do impetrante e de que, em liberdade, incutiria fundado temor à principal testemunha, conturbando a produção probatória.
3. **Incompetência do Juízo. Improcedência: Competência firmada por prevenção em virtude de o Juiz ter decidido medida cautelar em mandado de segurança pelo qual a defesa visava ao acesso dos autos do inquérito policial.** Ainda que assim não fosse, a incompetência por ausência de prevenção geraria nulidade relativa, fazendo-se necessária a demonstração de prejuízo. Habeas corpus conhecido, em parte, e denegada a ordem nessa extensão.

(HC 99353-SP/STJ, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, publicado em 23/10/2009)

Uma vez que o Exmo. Min. Dias Toffoli foi sorteado relator do Mandado de Segurança nº 35354, inquestionável, portanto, s.m.j., a prevenção deste ilustre Ministro para julgar o presente feito, já que flagrante a conexão entre ambos.

DO MÉRITO

Com efeito, em 17 de novembro de 2017, a ilustre Procuradora-Geral da República impetrou o Mandado de Segurança nº 35354 contra ato praticado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 001/2017 (CPMI) que convocou o douto Procurador Regional da República Eduardo Botão Pellela para prestar depoimento perante a referida comissão.

Isto porque, de acordo com a inicial, ao expedir a convocação em questão, a CPMI extrapola os limites de sua atuação e infringe as balizas delineadas pelo princípio de separação de poderes, atingindo as garantias constitucionais do Ministério Público.

Ressalta a inicial que não cabe à comissão dedicar-se a investigar eventuais condutas censuráveis de membros do Ministério Público, muito menos sindicatar eventual cometimento de crime por eles, posto que a jurisprudência desta e. Corte Suprema é pacífica ao declarar imprópria a convocação de todo juiz para prestar depoimento em sede de CPI sobre atividade jurisdicional.

Sustenta a ilustre Procuradora-Geral da República, neste diapasão, que a jurisprudência em questão não pode deixar de se aplicar aos membros do Ministério Público.

A inicial do Mandado de Segurança em questão aponta, então, para o fato de que o propósito da CPMI, na segunda parte de seu objeto, consiste em “investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F”.

Diante disto, conforme se afirma na inicial do Mandado de Segurança em questão, não restam dúvidas de que a CPMI atrai para si investigação acerca de conduta funcional de membros do *parquet*, tornando-se alheia aos ditames do princípio da separação de poderes.

Por estes motivos, requereu-se, no mérito, fosse invalidada a convocação do douto Procurador Regional Eduardo Pellela para depor sobre o tema da CPMI em apreço e, em sede de liminar, fossem sustados os efeitos da dita convocação.

O Exmo. Min. Dias Toffoli, então, ao analisar o pedido liminar, verificou que a convocação do douto Procurador Regional ocorreu com nítido intuito de avaliar suas atividades enquanto chefe de gabinete do ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

Diante disto, o Exmo. Min. Dias Toffoli rememorou o que apontara nos autos do Mandado de Segurança nº 35204, ocasião em que pontuou ser lícita a instauração de Comissão Mista de Inquérito com o objeto destacado em seu ato instituidor, qual seja, irregularidades envolvendo a empresa JBS S.A. em operações realizadas com o BNDES envolvendo, inclusive, os termos e condições para a realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público.

Neste contexto, o Exmo. Min. Dias Toffoli observou que a menção aos acordos de delação se dá apenas no contexto da investigação das irregularidades alegadamente havidas nas operações realizadas entre a empresa JBS S.A. e o BNDES e que, diante disto, **não se admite qualquer sindicância por**

parte da CPMI quanto aos atos que ensejaram a realização de acordo de delação premiada, sejam no âmbito do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Pois bem.

De forma semelhante ao ocorrido com o d. Procurador Regional Eduardo Pellela, o ora impetrante foi, também, convocado a prestar depoimento perante a CPMI.

Por não estar especificada a condição do impetrante de investigado no instrumento de convocação, muito embora o tratamento como tal fosse flagrante, impetrou-se *habeas corpus* distribuído ao Exmo. Min. Gilmar Mendes, sob o nº 150.441, com o fim de que lhe fossem assegurados todos os direitos inerentes à situação em que se encontra.

O Exmo. Min. relator do *habeas corpus* em questão houve por bem deferir o pedido liminar, assegurando ao ora impetrante o direito de não assinar o termo de compromisso na qualidade de testemunha, de ser assistido por seus advogados, de ter amplo acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da investigação e de não responder a eventuais perguntas que impliquem autoincriminação.

Note-se, entretanto, que a decisão em questão é expressa ao afirmar que o impetrante não pode deixar de responder a outras perguntas que não possam importar produção de provas contra si.

Em outras palavras, o impetrante se vê obrigado a responder a toda e qualquer pergunta que não o incrimine.

Veja, Exa., que, nos termos da decisão proferida em liminar pelo ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes, o impetrante estará compelido a responder a eventuais perguntas que venham a tangenciar, justamente, **“atos praticados por**

membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário que ensejaram a realização de acordo de delação premiada”, o que representaria grave ofensa à decisão proferida pelo Exmo. Min. Dias Toffoli nos autos do Mandado de Segurança nº 35354.

Note-se, neste particular, que os requerimentos aprovados pelos membros da CPMI para que o impetrante fosse convocado a prestar depoimento transparecem a inequívoca intenção de realizar investigações acerca das atividades funcionais do impetrante e de seus colegas de ofício.

Veja-se que o requerimento assinado pelo ilustre Senador Relator da CPMI afirma cabalmente que a comissão é destinada a investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS S.A. e J&F Investimentos S.A., sem indicar, em momento algum, que tal investigação deve ocorrer no contexto de eventuais irregularidades havidas em operações realizadas entre tais empresas e o BNDES.

O douto deputado Izalci Lucas, por sua vez, justifica seu requerimento na alegação de que o impetrante seria “ex-braço direito de Janot” e um dos “mais duros procuradores” de seu Grupo de Trabalho, mencionando até mesmo que o impetrante teria estado “à frente de delações como as do ex-diretor da Transpetro Sergio Machado e do ex-senador Delcídio do Amaral” – alegações que em nada se relacionam a operações havidas entre as empresas JBS e J&F Investimentos S.A. e o BNDES.

Ora, Exa., parece claro que a intenção dos ilustres membros da CPMI em questão ao convocar o impetrante para prestar depoimento consiste em empreender sindicância acerca, justamente, de quaisquer atos praticados por membros do Ministério Público que tenham ensejado a realização de acordo de colaboração premiada.

Importante notar, neste ponto, que as investigações que os ilustres membros da comissão pretendem empreender – ainda que fora do escopo estabelecido pelo Exmo. Min. Dias Toffoli – já estão sendo realizadas pelos órgãos competentes.

Com efeito, as portarias que ora são anexadas demonstram cabalmente que tanto este e. Supremo Tribunal Federal, por meio da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (Grupo de Inquéritos do STF – GINQ), quanto o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Distrito Federal, estão investigando, justamente, eventual irregularidade que possa ter permeado condutas dos membros do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público ao firmar acordos de colaboração e leniência.

Não apenas as investigações encontram-se em curso, Exa., como, ainda, o impetrante prestou depoimento perante ambos os órgãos competentes em mais de uma oportunidade, pelo tempo que a autoridade julgou necessário e sem se negar a responder uma única pergunta que lhe tenha sido direcionada.

O interesse processual do impetrante, então, Exa., é claro: impossibilitado de silenciar sobre perguntas que não o incriminem, o impetrante se verá obrigado a responder eventuais questões que podem perfeitamente implicar na apreciação de suas próprias funções institucionais e daquelas referentes aos demais colegas procuradores.

Pelo exposto, portanto, resta claro que o depoimento a ser prestado pelo impetrante pode vir a violar, diretamente, a decisão proferida pelo Exmo. Min. Dias Toffoli nos autos do Mandado de Segurança nº 35354, na medida em que encontra-se sujeito a responder perguntas que envolvam justamente atos do Ministério Público que, de forma alguma, o incriminariam, posto que o impetrante jamais praticou qualquer ato ilícito, seja na condição de Procurador Regional ou fora dela.

Verifica-se, destarte, que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 35354, na medida em que delimitou o escopo das investigações conduzidas pela CPMI, é inquestionavelmente aplicável ao impetrante, indivíduo ao qual os membros da comissão pretendem, conforme demonstrado, direcionar perguntas que em nada se relacionam à finalidade determinada pelo Exmo. Min. Dias Toffoli.

Neste contexto, torna-se líquido e certo o direito do impetrante de se desobrigar de responder perguntas que venham a extrapolar tal escopo.

Veja, Exa., que o que se pretende com a presente impetração é impedir que a comissão possa, por via transversa, contornar a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 35354, utilizando-se do depoimento a ser prestado por pessoa que não mais integra os quadros do Ministério Público Federal para investigar atos institucionais anteriormente praticados.

Por este motivo, requer-se reconhecido o direito líquido e certo do impetrante para garantir que somente lhe sejam dirigidas perguntas referentes ao objeto delimitado pelo Exmo. Min. Dias Toffoli nos autos do Mandado de Segurança nº 35354, ou seja, para que o ilustre Presidente da comissão seja intimado a se abster de realizar e a indeferir perguntas pelos demais membros relativas aos atos que ensejaram a realização de acordo de delação premiada, sejam tais atos provenientes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

DA LIMINAR

Como é cediço, para concessão de medida liminar é imprescindível a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro requisito restou amplamente demonstrado ao longo do presente *writ*, em que se demonstrou que o impetrante encontra-se obrigado a responder pergunta que acerca de atos funcionais praticados por si próprio e seus

colegas, o que representaria ofensa à decisão proferida pelo Exmo. Min. Dias Toffoli nos autos do Mandado de Segurança nº 35354.

O segundo requisito também se mostra evidente, posto que, conforme se pode verificar do ofício em anexo, o impetrante está convocado para prestar depoimento no dia 29 de novembro de 2017.

Importante notar, ainda, que, caso o pedido liminar não seja deferido até a data designada para o depoimento em questão, configurar-se-á o perecimento do direito devidamente demonstrado ao longo da presente, posto que o impetrante estará obrigado a responder a todas as questões que não o incriminem, inclusive aquelas referentes a atos institucionais praticados por membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Por outro lado, caso deferida a liminar e admitindo-se, por apego ao debate, que a medida em questão seja revertida quando do julgamento do mérito, não haverá qualquer óbice para que o impetrante seja novamente convocado para ser reinquirido e responder todas as perguntas havidas como pertinentes por este e. Supremo Tribunal Federal.

Presentes os requisitos legais para tanto, então, pede-se a V. Exa., em sede de liminar, seja o ilustre Presidente da CPMI intimado a proibir perguntas que, conforme referido, extrapolem o escopo das investigações, envolvendo atos institucionais que ensejaram a realização de acordo de delação premiada, sejam provenientes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Caso concedida a medida liminar ora requerida, *inaudita altera pars*, pede-se seja o Presidente da CPMI, ilustre senador Ataídes Oliveira, intimado a se abster de formular e, ainda, indeferir quaisquer perguntas que eventualmente extrapolem o escopo da investigação, além de que seja disponibilizada via do referente ofício aos subscritores da presente, a fim de que não haja risco de a

autoridade coatora deixar de tomar conhecimento de eventual deferimento da medida em questão.

DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, pede-se a V. Exa., que seja determinada a distribuição do feito ao Exmo. Min. Dias Toffoli, por prevenção, para que seja a liminar apreciada com a devida urgência.

Requer-se, por fim seja concedida a segurança, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não responder quaisquer perguntas que extrapolem o escopo delimitado pelo Exmo. Min. Dias Toffoli nos autos do Mandado de Segurança nº 35354, qual seja, de apurar eventuais irregularidades havidas em operações realizadas entre tais empresas e o BNDES e, desta forma, requer-se seja intimado o ilustre Presidente da Comissão a fim de proibir tais questões eventualmente formuladas.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

ANDRÉ PERECMANIS
OAB/RJ 109.187

PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN
OAB/RJ 100.444

MARINA DALLA B. DE REZENDE
OAB/RJ 206.503